



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.001032/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.811 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente FBD DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

LUCRO REAL. CONTABILIDADE. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTOS AUXILIARES. RECUSA. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA. Constatado que o contribuinte deixou de escriturar os lançamentos contábeis na forma das leis fiscais e recusou-se a apresentar livros e documentos auxiliares, de maneira que impediu a verificação do lucro real, escorreu o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada na DIPJ.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

"A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal". (Súmula CARF nº 59)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de autos de infrações, para lançamento de IRPJ e CSLL, no ano-calendário 2006, decorrente do arbitramento do lucro para apurações das bases de cálculo dos tributos, com os seguintes valores originais:

IRPJ – R\$ 3.625.000,03 CSLL – R\$ 1.254.181,00

No termo de constatação, de fls. 267/275, a fiscalização informou, em síntese, que iniciada a fiscalização verificou que o contribuinte optou pela apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real, trimestral, conforme DIPJ 2007. Houve apresentação dos livros Diário e Razão, onde constatou grande quantidade de lançamentos sumarizados em contas analíticas, intimamente relacionadas à apuração do Lucro Real.

Na tentativa de obter os livros ou elementos auxiliares que permitissem conhecer e analisar os lançamentos sumarizados, realizou as seguintes intimações:

a) 17/02/2009 - Termo de Início de Fiscalização no qual o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Caixa ou Diário e Razão, Livros Diário e Razão e balancetes mensais, inclusive os do ano-base de 2007, todos os documentos utilizados na confecção da escrituração contábil, Contrato/ Estatuto Social e suas alterações (fls. 34);

b) 19/03/2009 - Contribuinte é intimado a apresentar o Livro Razão Analítico do ano-calendário de 2006 (fls. 35);

c) 11/08/2009 - Termo de Intimação para juntada do Plano de Contas, Saldos mensais, lançamentos contábeis e centro de custos e despesas nos termos do Ato Declaratório COFIS nº 15 de 23/10/2001 (fls. 39);

d) 16/10/2009 - Termo de intimação para apresentar os anexos ao "Instrumento Particular de Abastecimento e Outras Avenças" e demonstrativo dos valores lançados à relativo à conta contábil 3.01.04.00.00.035, demonstrativo da composição do saldo da conta "Fornecedores Nacionais" (nº 2.01.01.01.00.001) a qual deveria conter o CNPJ do fornecedor, nº da nota fiscal e/ou duplicata, data de emissão e dos pagamentos respectivos e notas fiscais relativas ao fornecedor SAKURA NAKAYA ALIMENTOS (fls. 42/43);

e) 04/11/2009 - Termo de intimação para apresentar arquivos digitais requisitados, Arquivo de Fornecedores/Clientes (4.2.1) e Arquivo de Controle de Estoque (4.5.1) (fls.44)

f) 27/11/2009 - Termo de Reintimação para apresentação dos documentos já mencionados (fls 46)

g) 14/01/2010 - Termo de Intimação solicitando, novamente, os documentos já mencionados (fls. 48/49)

h) 02/03/2010 - Termo de Intimação reiterando, mais uma vez, a entrega dos documentos já mencionados;

h) 11/03/2010 - contribuinte solicita dilação de prazo;

i) 29/03/2010 - contribuinte apresenta mídias óticas e arquivos digitais, os quais, no entanto, não correspondiam aos elementos solicitados;

j) 19/04/2010 contribuinte requer dilação de prazo

l) 02/06/2010 - contribuinte encaminha mídias óticas, as quais, no entanto permaneciam com as deficiências já apontadas pela fiscalização;

m) 12/08/2010 contribuinte requer novo prazo, uma vez que *em virtude de problemas sistêmicos não estamos conseguindo atendê-lo a tempo*;

n) 05/11/2010 - Termo de intimação para que o contribuinte apresentasse novos arquivos digitais;

o) 19/11/2010 - contribuinte requer novo dilação de prazo;

p) 06/12/2010 contribuinte apresenta novos arquivos sem os detalhamentos solicitados pela fiscalização.

Diante da impossibilidade de obter a individualização dos lançamentos sumarizados e verificar a correção do Lucro Real, não restou outra alternativa senão o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida para o ano-calendário 2006 declarada na DIPJ 2007, para apuração do IRPJ e CSLL;

Na apuração do crédito tributário considerou (compensou) os débitos confessados em DCTF;

Aplicou multa estabelecida no artigo 12, I e II da Lei nº 8.218/91 e realizou o Arrolamento de bens, que constam em processos próprios.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação, às fls. 537/553, em 04/02/2011, alegando, em síntese, que:

a) O lançamento é nulo porque o Auditor dispunha de meios para apurar o Lucro Real a partir dos documentos disponibilizados. Os documentos e livros apresentados são fontes idôneas tanto que a fiscalização utilizou a receita bruta para realizar o arbitramento. Não há indicação dos pressupostos que autorizam o arbitramento. Houve cerceamento do direito de defesa no momento em que a fiscalização recusou o recebimento de arquivos digitais;

b) A Impugnante não tem por atividade econômica a prestação serviços gerais, mas apenas e tão somente a prestação de serviços de carga, como instrumento para a sua atividade econômica principal que é a revenda de mercadorias (produtos alimentícios);

c) Equivocada a indicação de atividade "prestação de serviços gerais" no auto de infração, e, conseqüentemente, o coeficiente de lucro auferido a razão de 38,40%;

d) O único serviço prestado pela Impugnante - sua atividade-fim - de fato é o de transporte de carga. Todo o resto do descritivo do objeto social da Impugnante (comércio, importação, exportação, armazenagem, gestão e administração de compras, gestão e administração de fretes) diz respeito à atividade econômica principal da Impugnante, qual seja, o comércio atacadista de produtos em geral;

e) que o D. Auditor-Fiscal ignorou os recolhimentos de IRPJ e CSLL feitos pela contribuinte no ano- calendário de 2006, deixando de deduzi-los do montante arbitrado das respectivas exações;

f) O arbitramento realizado pelo I. Auditor-Fiscal está inquinado de vício insanável, na medida em que ele não procurou apurar efetivamente a base de cálculo da CSLL para efetuar o arbitramento, tendo utilizado a mesma base de cálculo para a CSLL e o IRPJ;

g) Caso não se entenda pela nulidade do arbitramento do crédito tributário de CSLL, deve-se adotar diligência no sentido de recalculá-la, de acordo com os parâmetros e documentos disponíveis.

Em 19 de dezembro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 722):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL. CONTABILIDADE. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTOS AUXILIARES. RECUSA. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA. Constatado que o contribuinte deixou de escriturar os lançamentos contábeis na forma das leis fiscais e recusou-se a apresentar livros e documentos auxiliares, de maneira que impediu a verificação do lucro real, escoreito o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada na DIPJ.

ARBITRAMENTO. COEFICIENTE. ATIVIDADE ECONÔMICA. TRANSPORTE DE CARGAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Verificado nos livros e documentos apresentados pelo contribuinte a efetiva prestação de serviços em geral, a mera previsão no objeto social ou a existência do código CNAE correspondente ao transporte de cargas não dispensa a comprovação de que as receitas são advindas desta atividade, para fins de utilização de coeficiente menor de arbitramento.

ARBITRAMENTO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. CSLL e IRPJ. COEFICIENTES. DISTINÇÃO.

Os pressupostos legais para arbitramento do lucro são os mesmos para CSLL e IRPJ, restando a distinção quanto aos coeficientes de apuração da base de cálculo para incidência das alíquotas dos tributos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEPÇÃO. RECUSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade pela recusa da autoridade tributária em receber, extemporaneamente, arquivos que supostamente continham as informações que, ao longo de um ano, foram reiteradamente solicitadas e não apresentadas pelo contribuinte na forma e prazo das intimações.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL)

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos

Cientificada em 05/03/2018 (fls. 742), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 745/763, no qual reitera as razões já suscitadas e, ao final, requer: a) reconhecimento da nulidade do Auto de infração tendo em vista a nulidade do arbitramento realizado; b) subsidiariamente, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para que, uma vez constatado que a documentação apresentada era suficiente à demonstração do lucro real, seja reconhecida a nulidade do arbitramento e c) caso não acatado os pedidos anteriores, requer a revisão do arbitramento realizado, com a dedução da base de cálculo dos tributos do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL acumulada no período.

Em 12/11/2018, a Recorrente apresentou petição de aditamento ao recurso voluntário no qual junta uma série de documentos que justificariam a conversão do processo em diligência para que fosse apurado o lucro real.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, deve ser conhecido.

1) DA ILEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO REALIZADO

Alega a recorrida que o arbitramento efetuado é ilegítimo, uma vez que teria apresentado documentação suficiente à apuração do lucro real. Afirma que *ao contrário do quanto exposto no referido Termo de Constatação e mantido pelo v. acórdão, que tentam construir uma falsa narrativa de injustificada protelação por parte do contribuinte, a Recorrente atendeu a todas as intimações remetidas pela I. Fiscalização e apresentou um*

volumoso acervo de documentos, como se verifica dos protocolos que elencam a vasta documentação apresentada ao Agente Fiscal, com intuito de comprovar a base de cálculo do lucro real auferido no ano-calendário de 2006.

Ressalta que, ainda que se alegue que tais lançamentos fossem sumarizados, existem lançamentos contábeis de todas as contas solicitadas (estoques e fornecedores) e, a par disso, os documentos fornecidos eram suficientes para o detalhamento das contas analíticas indicadas. Todavia, a fiscalização, *"insistindo no cumprimento de formalidade contábeis cujo cumprimento, à época, era inviável por uma dificuldade técnica do sistema da empresa".."preferiu o cômodo caminho de ignorar todos os livros fiscais apresentados e demais documentação suporte dos lançamentos sumarizados no razão para arbitrar o lucro do período.*

A autoridade fiscal tem o poder de exigir do contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários às verificações incluídas no escopo do trabalho, no prazo e na forma por ela estabelecida. O contribuinte, por sua vez, tem a obrigação de escriturar e conservar os livros comerciais e fiscais até que ocorra a prescrição dos crédito tributário das respectivas operações. É o que dispõe o artigo 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Alega a Recorrente que, diante da apresentação dos livros fiscais, o arbitramento seria ilegítimo e que teria atendido às intimações. No entanto, ao contrário do afirmado pela Recorrente, tal documentação não era suficiente. Isso porque a escrituração contábil por ela apresentada tinha grande quantidade de lançamentos sumarizados, motivo pelo qual, a fiscalização solicitou, por mais de uma vez, o detalhamento das referidas contas o que não foi atendido pela Recorrente.

Ao escriturar suas operações de forma sumarizada a Recorrente contrariou a norma do artigo 258 do RIR/99, correspondente artigo 273 do RIR/2018 abaixo transcrito:

Art. 273. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o livro diário, que deverá ser entregue em meio digital ao SPED

§ 1º No livro diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento, dia a dia, todas as operações relativas ao exercício da pessoa jurídica.

§ 2º A individualização a que se refere o § 1º compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou dos papéis que derem origem à escrituração.

§ 3º A escrituração resumida do livro diário é admitida, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da

sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares, regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação

§ 4º O livro diário e os livros auxiliares referidos no § 3º deverão conter termos de abertura e de encerramento e ser autenticados nos termos estabelecidos nos art. 78 e art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 5º Os livros auxiliares, tais como livro-caixa e livro contas-correntes, ficarão dispensados de autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados e autenticados.

Ao deixar de individualizar as contas, a Recorrente impediu a verificação do lucro real, o que autoriza o arbitramento nos termos previstos no artigo 530, I e II, "b" do RIR/99 reproduzido no artigo 603 do RIR/2018:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o §2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

Ademais, ao analisar a íntegra das decisões deste Conselho mencionadas pela Recorrente, é possível constatar que estas não dão suporte a sua pretensão.

O acórdão nº 1201-001.535 tratava de recurso de ofício interposto pela DRJ/RJI que considerou indevidos os lançamentos dos tributos e contribuições decorrentes da suspensão da imunidade tributária da entidade. Conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito, a autoridade fiscal desconsiderou a contabilidade do contribuinte por entender que vários depósitos bancários não teriam sido contabilizados. A DRJ refutou esse argumento ao concluir que:

Entendo que a eventual falta de contabilização de depósitos bancários não é, por si só, motivo suficiente para tornar a escrita contábil imprestável para a apuração do lucro real. Se

fosse assim, praticamente não se teria mais autuações pelo lucro real, já que, invariavelmente, dada a grande movimentação bancária das empresas, o interessado não logra comprovar a contabilização de todos os depósitos bancários.

(...)

Ora, o interessado comprova a origem e a contabilização de diversos depósitos, e, pelo fato de não ter comprovado alguns, tem seu lucro arbitrado, o que, no meu entendimento, não tem cabimento. A falta de escrituração de depósito bancário determina a omissão de receita e não a imprestabilidade da escrituração.

O acórdão 107-09133 trata de recurso de ofício em face da decisão da DRJ Campinas que considerou nulo o arbitramento, uma vez que a autoridade lançadora não teria esclarecido porque considerou imprestáveis os documentos juntados pelo contribuinte, o que, não se identifica na hipótese dos presentes autos, em que a autoridade fiscal detalhou os motivos da imprestabilidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

Incabível também a citação do Acórdão 1402.002.846 desta turma. Afirma a Recorrente que nesta decisão concluiu-se que o arbitramento só é admitido diante da **ausência** de apresentação de documentos. No entanto, conforme se verifica pelo trecho do voto vencedor do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, em momento algum se afirma que o arbitramento só pode ser feito na ausência de apresentação de quaisquer documentos. Ao contrário, é possível identificar que a situação tratada se assemelha muito à dos presentes autos:

Com a devida vênia, apenas em relação ao Recurso Voluntário, ousou discordar do entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, em seu fundamentado e preciso voto.

No que tange aos fatos, restou claro e inquestionável que a Recorrente não entregou à Fiscalização, mesmo após inúmeras intimações, durante 7 meses, o SPED/Contábil ou qualquer outra escrituração sua, completa, referente ao período e às operações questionadas no curso da Ação Fiscal.

*A Contribuinte alega que o arbitramento teria sido medida extrema, indevida, extrapolando a previsão do art. 530 do RIR/99, afirmando ter fornecido outros documentos como cópia LALUR (segundo o Fisco, tratando-se apenas de única planilha eletrônica), DIPJ, e publicação em periódico de suas demonstrações financeiras, sendo isso documentação suficiente para a apuração do lucro, mas que foi desde o início descartada pela D. Fiscalização, **sem** qualquer fundamento.*

*Também afirma que a Fiscalização teve elementos bastantes e outros meios para proceder ao lançamento de ofício (como a DACON do período e Notas Fiscais que, inclusive, foram utilizadas como **base** para o arbitramento), não sendo autorizado proceder a tal manobra **extrema**.*

Pois bem, apesar de bem expendidas tais razões, entende-se que fora adequada a adoção do arbitramento do lucro, sem qualquer violência ou excesso às previsões do art. 530 do RIR/99.

(...)

Claramente a situação ocorrida amolda-se ao previsto nos incisos II e III de tal dispositivo, ao passo que os escassos e precários documentos entregues à Fiscalização não bastam para a demonstração da efetiva movimentação e fluxo mercantil, assim como não se afiguram propriamente como livros e documentos de escrituração fiscal e comercial.

Frise-se que as declarações apresentadas tem caráter informativo, com apenas o produto da apuração fiscal indicada unilateralmente pelo contribuinte, sem trazer qualquer elemento de suporte ou validação de tais informações. O mesmo vale para notas fiscais, por exemplo, que isoladamente, não substituem a devida escrituração nas suas funções, principalmente para fins fiscalizatórios.

Ainda que de suas declarações e outros documentos possam ser inferidos valores e quantias referentes às suas obrigações tributárias, não há qualquer elemento que realmente demonstre, corrobore e carregue registro das transações e entradas que levaram, ulteriormente, à formação do resultado tributável da Contribuinte.

Sem tais elementos, a Fiscalização não pode proceder à apuração (ou mesmo à confirmação) do lucro real auferido no período.

Por fim, alega a Recorrente que o CARF já se posicionou, no acórdão 105.17.171, no sentido de que existindo dúvida sobre o recebimento dos arquivos magnéticos é impositivo o reconhecimento da nulidade.

Incorreta a alegação do Recorrente. Em primeiro lugar, porque no caso nos autos não há dúvida sobre a ausência de apresentação da contas individualizadamente. Em segundo lugar, porque o acórdão 105.17.171 reconheceu a nulidade do arbitramento, tendo em vista os livros da contribuinte tinham sido apreendidos em operação policial, motivo pelo qual não poderia o contribuinte atender a intimação. Essa situação fica clara na conclusão do Conselheiro Relator Paulo Jacinto:

Do exposto é inarredável concluir que, ao formalizar a intimação para apresentação dos Livros Diário e Razão, a fiscalização já sabia, previamente, da recorrente de atendê-la, mormente no exíguo prazo improrrogável de cinco dias que lhe foi concedido para tanto.

De outra parte, não há como se afirmar, com certeza, que a recorrente dispunha dos arquivos magnéticos dos mesmos, tendo em vista a concreta possibilidade de que estejam incluídos dentre as bases eletrônica apreendidas.

Em face do exposto, não se verificou no procedimento qualquer ato que configure cerceamento do direito de defesa ou ilegalidade do arbitramento promovido.

2) DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA RECORRENTE À FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DO LUCRO REAL

A Recorrente apresenta pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos apresentados pelo Recorrente que demonstrariam os elementos apontados pela fiscalização.

Além disso, conforme exposto no relatório, em dezembro de 2018 a Recorrente peticiona, novamente, pela conversão de julgamento em diligência e junta, para tanto, diversos documentos.

Improcedente o referido pedido. O lançamento por arbitramento fundamenta-se, precisamente, na ausência do cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo. Sendo assim, o seu pressuposto essencial é recusa do contribuinte em apresentar a documentação fiscal. Isso porque, conforme esclarece Edmar Andrade Oliveira Filho:

"Diz-se, com razão, que as autoridades fiscais devem esgotar as vias de investigação antes de aplicar as normas sobre arbitramento, mas esse poder investigatório tem sido - na prática - tornado inexistente na medida em que o sujeito passivo é que produz as informações solicitadas. As autoridades fiscais não adentram os arquivos dos sujeitos passivos para examinar papéis: elas solicitam a apresentação de documentos que lastreiam cifras registradas na contabilidade ou fornecidas por terceiros como, casas bancárias, clientes e fornecedores, parentes, amigos sócios, etc. do sujeito passivo. (OLIVEIRA FILHO, Edmar Andrade - Imposto de Renda das Empresas, , 13ª edição, ed. Atlas)

Exatamente por isso, a jurisprudência do CARF já consolidou o entendimento no sentido de que a juntada posterior de livros e documentos imprescindíveis para apuração do crédito não invalidam o lançamento por arbitramento. Tal entendimento está consubstanciado na Súmula nº 59 (vinculante) abaixo transcrita:

Súmula nº 59 - A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Em face do exposto, improcedente o pedido de diligência.

3) DOS VÍCIOS DO ARBITRAMENTO REALIZADO

Por fim, alega a Recorrente que a fiscalização, ao promover o arbitramento, aplicou coeficiente sobre a receita bruta por ela declarada sem considerar quaisquer quantias decorrentes de acúmulo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, tampouco dos valores de imposto de renda retidos na fonte.

Em relação ao valores recolhidos, a decisão recorrida deixa claro que, ao contrário do alegado pela Recorrente tais valores foram deduzidos do crédito apurado, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

A Impugnante suscitou que a autoridade tributária ignorou os recolhimentos de IRPJ e CSLL realizados pela Impugnante para o período compreendido no lançamento.

Não assiste razão à Impugnante.

A Impugnante somente declarou débitos de IRPJ nos meses de 09/2006 (R\$ 9.323,48) e 12/2006 (R\$ 2.978,56) e de CSLL em 12/2006 (R\$ 16.671,94).

A simples leitura dos Autos de infração (fls. 281/282, 289) permite constatar que a autoridade tributária deduziu/compensou os valores declarados pela Impugnante em DCTF, de modo que os valores confessados nas declarações foram deduzidos do lançamento, independentemente de terem ou não sido recolhidos pelo contribuinte

Em relação à compensação de prejuízos, o regime de tributação com base no lucro arbitrado não prevê a hipótese de compensar prejuízos fiscais apurados em períodos de apuração anteriores nos quais a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real. Todavia, tendo em vista a imprescritibilidade dos prejuízos fiscais, a contribuinte poderá utilizá-los para eventual compensação em exercícios futuros. É o que dispõe o item 29 do Perguntas e Respostas da Receita Federal, abaixo transcrito:

029 A pessoa jurídica que for tributada com base no lucro arbitrado em algum período de apuração perde o direito à compensação dos prejuízos fiscais verificados em período anterior?

Não. Observe - se que o regime de tributação com base no lucro arbitrado não prevê a hipótese de compensar prejuízos fiscais apurados em períodos de apuração anteriores nos quais a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real.

Entretanto, tendo em vista que não existe mais prazo para a compensação de prejuízos fiscais, caso a pessoa jurídica retorne ao sistema de tributação com base no lucro real poderá nesse período compensar, desde que mantenha o controle de seus valores no Lalur, Parte B, os prejuízos fiscais anteriores, obedecidas as regras vigentes no período de compensação.

Improcedentes, portanto, os vícios apontados pela Recorrente.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.

